

LEI Nº. 651/2018, DE 31 DE JULHO DE 2018.

INSTITUI E REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei rege o Processo Administrativo Fiscal, no âmbito de das fiscalizações da área Tributária, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Posturas, Obras e serviços e qualquer outra fiscalização criada por lei do Município de Hidrolândia, definindo princípios e estabelecendo normas aplicáveis aos processos e procedimentos.

Art. 2º O Processo Administrativo Fiscal, regulado por esta Lei, compreende:

I - Procedimento Contencioso Fiscal, para controle da legalidade do lançamento de tributo ou aplicação de penalidade por meio de auto de infração;

II - Procedimento de Consulta, para solução de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 3º Sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, o Processo Administrativo Fiscal, de que trata esta Lei, será informado pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatória, da motivação, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.

Art. 4º Aplica-se, subsidiariamente, ao Processo Administrativo Fiscal, no que couber, as normas da legislação processual civil.

Art. 5º O Processo Administrativo Fiscal terá suas folhas numeradas em ordem cronológica e rubricadas por servidor competente.

Art. 6º É pertinente acatar, em julgamento, a jurisprudência definitiva do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores em suas composições unificadas, observados os critérios de convencimento da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Quando a matéria for objeto de súmula vinculante, o julgamento administrativo não poderá destoar da orientação jurisprudencial sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 7º No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, de que trata esta Lei, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de leis ou decretos municipais, sob fundamento de inconstitucionalidade, ou proferir decisões que impliquem em declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, expedido pela Administração do Município, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou em outras hipóteses previstas na legislação específica do Município de Hidrolândia.

Art. 8º Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

Art. 9º A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento ou seu aperfeiçoamento.

Seção II **Das Partes e da Capacidade Processual**

Art. 10. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representada por procurador, legalmente constituída.

Art. 11. O Município de Hidrolândia será representado no processo, em segunda instância, pelo Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. A Procuradoria do Município, ou assessoria jurídica poderá, emitir parecer nos autos do processo, devidamente fundamentado.

Seção III **Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 12. Os atos e termos processuais, quando esta Lei não prescrever forma, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas.

Parágrafo único. É dispensado o reconhecimento de firma em petições dirigidas à Administração Pública, salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha explicitamente essa condição, podendo, no caso de dúvida sobre a autenticidade da assinatura ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, antes da decisão final, ser exigida a apresentação de prova de identidade do requerente.

Seção IV **Das Intimações**

Art. 13. A intimação far-se-á:

I - por ciência ao próprio contribuinte, com comprovante de recebimento;

II - carta registrada, com aviso de recepção;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético (e-mail elegido pelo contribuinte) ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

III - por ciência direta ao sujeito passivo:

- a) provada com sua assinatura, ou preposto;
 - b) no caso de recusa em assinar, certificada pelo servidor responsável, na presença de duas testemunhas;
- IV** - por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instâncias;

V - por edital, no caso do sujeito passivo:

- a) não ser localizado no endereço declarado ou encontrar-se no exterior, sem mandatário ou preposto conhecido no país;
- b) residir em zona rural e não oferecer, para fins de intimação, endereço em zona urbana.

§ 1º Considera-se feita a Intimação:

I - se por carta, na data de recebimento, comprovada pelo aviso de recepção, ou, se este for omissivo, 7 (sete) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

II - se por via eletrônica, no dia seguinte ao da expedição;

III - se por ciência direta, na data do respectivo ciente ou termo de recusa;

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - se por edital, 3 (três) dias após a data de sua publicação ou afixação.

§ 2º Encontrando-se o sujeito passivo, pessoa jurídica, em inatividade, este deverá ser intimado por meio de um de seus sócios, no endereço de sua residência ou domicílio eventual.

§ 3º As formas de intimação previstas nos incisos I a IV, do *caput* são alternativas.

§ 4º A intimação por edital realizar-se-á por publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 5º A intimação será feita ao sujeito passivo ou ao seu procurador, sendo válida a ciência aos prepostos destes.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§ 7º Havendo o comparecimento espontâneo, no processo, de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§ 8º Não será necessária a intimação do sujeito passivo da decisão que lhe for inteiramente favorável.

§ 9º A intimação das pessoas jurídicas de direito público será feita na pessoa de seus respectivos procuradores.

Seção V Dos Prazos

Art. 14. Sem prejuízo de outros prazos, especialmente previstos nesta Lei, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias:

a) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação, contados da intimação do Auto de Infração;

b) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou interpor recurso voluntário, contados da intimação da decisão de Primeira Instância;

c) para o consulente pedir revisão da resposta dada à consulta, se esta lhe for contrária;

§ 1º Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.

§ 3º Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.

§ 4º Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo.

§ 5º A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará a desistência do prazo remanescente.

Art. 15. Atendendo a circunstâncias especiais, a autoridade julgadora competente poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer, até o dobro, o prazo para impugnação da exigência ou apresentação de recurso;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;

III - assinar prazo à parte para regularizar sua representação processual.

Parágrafo único. Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Seção VI Das Nulidades

Art. 16. São nulos os atos praticados:

- I - por autoridade incompetente ou impedida;
- II - com erro de identificação do sujeito passivo;
- III - com cerceamento do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade.

§ 2º A autoridade referida no § 1º, promoverá ou determinará a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas neste artigo, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advier.

§ 3º As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Art. 17. Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

Seção VII Das Provas

Art. 18. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, para provar a verdade dos fatos em que se funda o direito em litígio e influir eficazmente na convicção do julgador.

§ 1º Caberá à autoridade julgadora competente, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

§ 2º A autoridade julgadora competente indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 3º A autoridade julgadora competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver produzido e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 4º A autoridade julgadora competente poderá ordenar que a parte exhiba documentos, livros, ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos dos quais dependa a exibição.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO FISCAL Seção I Disposições Preliminares

Art. 19. No Procedimento Contencioso Fiscal são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

I - impugnação;

II - recurso voluntário;

Art. 20. O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

I - a impugnação tempestiva da exigência instaura o procedimento contencioso fiscal;

II - o julgamento, em Primeira Instância, será realizado pelo Secretário (a) de Finanças e/ou Fazenda do Município;

III - o julgamento, em Segunda Instância, será realizado pelo Conselho de Contribuintes.

Seção II **Do Procedimento**

Art. 21. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência;

II - a apreensão de mercadorias, bens, documentos ou livros.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

§ 2º O pagamento do imposto, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável, que deverá ser calculado no montante a ser pago.

Art. 22. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração que conterà, no mínimo:

I - identificação do sujeito passivo;

II - indicação de local, data e hora de sua lavratura;

III - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;

IV - indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;

V - indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;

VI - nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 1º Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado, somente um Auto de Infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do *caput*, em anexos próprios.

§ 2º Ao Auto de Infração poderão ser anexados demonstrativos dos levantamentos informativos e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Art. 23. O Auto de Infração, devidamente instruído com os documentos em que se fundar, será protocolizado e encaminhado ao Departamento de Fiscalização de Hidrolândia, que realizará, a prática dos seguintes atos:

I - intimação do sujeito passivo para pagamento da quantia exigida no Auto de Infração ou impugnação da exigência, de preferência já instruída com os documentos em que se fundar;

II - vista do processo ao sujeito passivo, ou ao seu representante, legalmente constituído, na própria unidade, quando requerida no prazo para impugnação;

III - recebimento da impugnação e juntada desta ao processo;

IV - realização de exames e diligências ordenadas pelas autoridades julgadoras;

V - lavratura do Termo de Revelia, quando não apresentada a impugnação, ou do Termo de Perempção, quando não apresentado o recurso, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

VI - remessa do processo à autoridade competente para julgamento em Primeira e/ou Segunda Instância, conforme o caso;

VII - intimação do sujeito passivo para tomar conhecimento da decisão de Primeira Instância, pagar o valor da condenação ou interpor recurso voluntário à Segunda Instância;

VIII – Fazer a Réplica Fiscal para constatar a impugnação apresentada antes do envio do Processo para o Julgador de Primeira Instância, quando for o caso;

Seção III **Do Início da Fase Contenciosa**

Art. 24. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de impugnação, em Primeira Instância.

Art. 25. A impugnação, já instruída com os documentos que a fundamentarem, será apresentada e devidamente protocolada no Departamento de Fiscalização de Hidrolândia, no prazo previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 14, desta Lei, sob pena de revelia.

§ 1º Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar a impugnação no prazo e no local previstos nesta Lei.

§ 2º Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, no Departamento de Fiscalização, vedada a retirada dos autos da unidade, podendo ser feita a cópia xerográfica do mesmo, mediante pagamento da taxa devida.

Art. 26. A impugnação mencionará:

I - o órgão julgador a que é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV - pedido de anexação de processos, quando arguida a superposição de lançamentos;

V- As provas documentais que comprovem o alegado na impugnação.

Seção IV Do Julgamento

Art. 27. O julgamento do Processo Contencioso Fiscal compete:

I - em Primeira Instância, ao Secretário de Finanças do Município;

II - em Segunda Instância, ao Conselho de Contribuintes;

Art. 28. O processo será julgado em instância única, quando se referir:

I - a Auto de Infração, cujo valor originário atualizado do tributo ou da penalidade pecuniária não exceda a R\$ 1.000,00 (mil reais) na data de sua lavratura;

II - a omissão de pagamento por sujeito passivo enquadrado em regime de estimativa;

III - a omissão de pagamento de ISSQN estimado ou relativo a diferença apurada pelo Fisco, na forma desse regime;

IV - a omissão de pagamento de ISSQN de profissional autônomo e/ou de sociedade simples;

Art. 29. São considerados peremptos os recursos voluntários do sujeito passivo, quando apresentados fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, sejam entregues em órgão diverso do indicado no art. 23, desta Lei.

Seção V Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 30. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterà:

I - referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;

II - relatório;

III - fundamentos de fato e de direito;

IV - parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão.

§ 1º O julgador deverá mencionar na decisão, expressamente, as correções de omissões e irregularidades por ele procedidas no Auto de Infração.

§ 2º As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto, ou a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser corrigidas, por despacho, de ofício.

Art. 31. As decisões de Primeira Instância, total ou parcialmente contrárias à Fazenda Pública Municipal, sujeitam-se ao duplo grau de jurisdição e só produzem efeitos depois de confirmadas pela Segunda Instância.

§ 1º Não caberá o recurso de que trata o *caput* deste artigo quando o valor originário atualizado da parte absolutória não exceder a R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da decisão.

§ 2º Cumpre ao autor do procedimento propor o recurso, de ofício, verificada a omissão do julgador.

Art. 32. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes de Hidrolândia, que mencionará:

I - ao julgador a que é dirigido;

II - a qualificação do recorrente;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV - pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.

Seção VI **Do Julgamento em Segunda Instância**

Art. 33. O julgamento em Segunda Instância realizar-se-á toda última segunda feira do mês de acordo com as prescrições desta Lei.

§ 1º O Conselho de Contribuintes compõe-se de três membros, com a denominação de Conselheiros, que serão nomeados pelo Prefeito, sendo 1 (um) representante da Procuradoria do Município, 1 (um) representante do Legislativo Municipal e 1 (um) representante do contribuinte.

§ 2º O representante do Poder Legislativo será escolhido pelo Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia.

§ 3º O representante dos contribuintes será escolhido pelo Prefeito dentre os relacionados em lista tríplice apresentada pelas associações de classe por ele indicadas.

§ 4º Cada Conselheiro terá um Suplente, escolhido e nomeado na forma do disposto neste artigo.

§ 5º Será de dois anos o mandato de cada Conselheiro e de seu Suplente, permitida a recondução.

Art. 34. Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague ou parcele, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

§ 4º Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados a Instância Superior, que julgará a perempção.

Art. 35. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 05 (cinco) dias, à Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção VII **Da Definitividade das Decisões**

Art. 36. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:

I - as decisões de Primeira Instância:

a) condenatórias, nos casos de instância única;

b) condenatórias recorríveis, quando não apresentado recurso voluntário, no prazo e local previstos nesta Lei;

II - as decisões condenatórias, em Segunda Instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Seção VIII **Do cumprimento das Decisões**

Art. 37. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 15 (quinze) dias a partir do conhecimento da decisão.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a inscrição em dívida ativa e posterior inscrição em protesto e/ou cobrança executiva.

Art. 38. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Parágrafo único. A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO DE CONSULTA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 39. É assegurado, ao contribuinte, o direito de consulta para esclarecimentos de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação municipal, relativamente a situações ainda não ocorridas.

§ 1º Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta, desde que mantenham qualquer relação ou interesse com a matéria consultada.

§ 2º A consulta formaliza, no período de duração do referido processo, a espontaneidade do contribuinte em relação à espécie consultada.

Art. 40. Poderá ser negada solução à consulta, quando esta:

I - não descrever com fidelidade o fato que lhe deu origem, em toda a sua extensão;

II - seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva e passada em julgado, publicada há mais de 15 (quinze) dias antes da apresentação da consulta;

III - tratar de indagação versando sobre espécie que já tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo contribuinte.

Parágrafo único. Negada a solução à consulta, fica excluída a espontaneidade do contribuinte, desde a data da respectiva formulação.

Seção II

Do Processamento

Art. 41. A consulta será dirigida à autoridade gestora do órgão fiscalizador competente, a quem compete o preparo do processo e a formulação da resposta.

Art. 42. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem reservas em relação aos quais o consulente deseja obter esclarecimento, quanto à aplicação da legislação.

§ 1º A resposta dada à consulta que exonerar o contribuinte de obrigação será comunicada a autoridade julgadora de Primeira Instância, para apreciação e julgamento.

§ 2º Quando a resposta resultar em exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente, ao notificar o interessado da conclusão, determinará o cumprimento da obrigação, no prazo de quinze dias, contados da ciência.

§ 3º Se o consulente discordar da exigência constante do § 2º, deste artigo, poderá pedir revisão à Primeira Instância, desde que apresente razões fundamentadas no prazo de quinze dias, a contar da notificação.

§ 4º Da decisão contrária ao contribuinte cabe recurso voluntário à Segunda Instância Administrativa, exceto quando negada solução à consulta.

§ 5º Solucionada a consulta e cientificado o contribuinte, este passará, de imediato, a proceder em estrita conformidade com a solução dada.

Seção III Do Julgamento

Art. 43. O julgamento do processo de consulta compete:

I - em Primeira Instância, ao Secretário de Finanças;

II - em Segunda Instância, ao Conselho de Contribuintes, com assessoria do departamento jurídico.

Art. 44. A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre a qual versar a consulta, envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas.

Art. 45 Cabe recurso voluntário do processo de consulta, com ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão de Primeira Instância que resultar em exigibilidade de cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, por parte do consulente.

Seção IV Efeitos da Consulta

Art. 46. Salvo o disposto no art. 47, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

Art. 47. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no art. 46 só alcançaram seus associados ou filiados, depois de cientificada a consulente da decisão.

Art. 48. A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo ou a averiguação de fazer ou deixar de fazer, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 49. A decisão de Segunda Instância não obriga o pagamento do tributo, ou a obrigação de fazer ou deixar de fazer que deixou de recolher e/ou fazer após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 50. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - sem observância das formalidades previstas nesta Lei;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora;

VIII - quando o fato for definido como crime contra a ordem tributária.

Art. 51. Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Art. 52. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar sua ineficácia.

Art. 53. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em ato expedido pelo Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos administrativos fiscais pendentes, relativamente aos atos processuais subsequentes à sua vigência.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (31/07/2018).

Paulo Sérgio de Rezende
Prefeito

Publicado no placar desta Prefeitura
Em: 31/07/2018.

Sebastião Matias Neto
Secretário Adm. Finanças